

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM - CE.

"C.C" SETOR DE OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ – TCE.

Ref.: EDITAL – Pregão Eletrônico nº 2020.01.16.1 – PE

VICTOR VÁLERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA - ME, inscrito no CNPJ nº 27.499.707/0001-40, por intermédio do seu representante legal **Sr. VICTOR VÁLERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA**, CPF nº 006.713.873-08, DECLARA, por seu representante legal abaixo qualificado, vem, conforme permitido na Lei 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de **RECORRER** da decisão que **DESABILITOU** a Empresa por estar em desacordo com os termos do Edital em referência, que adiante específica e na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

A empresa ao verificar o Edital Pregão Eletrônico nº 2020.01.16.1 – PE, teve interesse em participar e tomou todas as providências pra ingressar no certame.

Ocorre, que vencedora na fase de lance a empresa foi desabilitada antes da fase de habilitação por supostamente não ter cumprido o item 5.1 do referido Edital, conforme explanou a Comissão de Licitação:

Licitante desclassificado por não enviar sua documentação de habilitação e proposta de preços original dentro do prazo exigido no edital, descumprindo com o item 5.1 do referido edital. (Para se habilitarem nesta licitação, os interessados deverão apresentar a documentação abaixo, devidamente enviado ao e-mail do setor de licitações licitaboaviagem@hotmail.com após ser declarado o vencedor do respectivo ITEM, dentro do prazo de 60 (sessenta) minutos para devida análise, com posterior encaminhamento do original ou cópia autenticada por cartório competente no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data de análise dos documentos enviados pelo e-mail sobredito).

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer senso comum, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente desarrazoado e ilegal, como à frente ficará demonstrado, visto que foi cumprido rigorosamente o que foi pedido.

II - DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão que desabilitou a empresa recorrente sob comento, merece ser reformada, visto que a empresa cumpriu com os requisitos do edital, senão vejamos:

5.1 - Para se habilitarem nesta licitação, os interessados deverão apresentar a documentação abaixo, devidamente enviada ao e-mail do setor de licitações (licitaboaviagem@hotmail.com) após ser declarado o vencedor do respectivo ITEM, dentro do prazo de 60 (sessenta) minutos para a devida análise, com posterior encaminhamento do original ou cópia autenticada por cartório competente no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data de análise dos documentos enviados pelo e-mail sobredito.

Assim, vamos por partes, como se observa no sistema do BLL (*site* responsável pelo pregão eletrônico) a face de disputa foi encerrado no dia 03/26/2020 as 12:20:13 PM, sendo que a informação do cumprimento do item 5.1 foram as 12:17:38 PM.

Horário	Mensagem
4/15/2020 8:02:29 AM	Srs.(as) Licitantes, de acordo com o subitem 7.18 do Edital, declaramos aberto o prazo de 20 (vinte) minutos para interposição de recursos.
4/15/2020 8:02:22 AM	Bom dia Sr.(as) licitantes.
3/26/2020 12:20:13 PM	Senhores(as) Licitantes, declaramos encerrada a fase de disputa de lances. Informamos que as comunicações referentes aos resultados de habilitação e concessão de prazo se darão entre às 14h00 e 18h00, enquanto estivermos na fase de habilitação deste Pregão, para facilitar o acompanhamento em tempo real da tramitação deste certame.
3/26/2020 12:19:50 PM	O não cumprimento da entrega da documentação, dentro do prazo acima estabelecido, acarretará desclassificação/inabilitação, sendo convocado o licitante subsequente, e assim sucessivamente, observada a ordem de classificação, conforme estipula o subitem 5.1, do Edital.
3/26/2020 12:19:28 PM	Podera o arrematante optar pelo envio postal dos documentos, proposta de preços e da documentação de habilitação em original ou por cópia autenticada, e que deverá ocorrer no prazo máximo de até 02 (dois) dias úteis a contar da convocação, obrigando-se nesse caso a enviar a comprovação da postagem/código de rastreamento pela plataforma eletrônica da Bolsa de Licitações e Leilões - BLL e/ou por EMAIL, conforme estipula o subitem 5.1, do Edital.
3/26/2020 12:18:32 PM	A Proposta Ajustada e os Documentos de Habilitação em originais devem ser enviados ao Setor de Licitações, à Praça Monsenhor José Cândido, 100, Centro, Boa Viagem - Ceará, dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis em obediência ao subitem 5.1, do Edital.
3/26/2020 12:17:38 PM	Senhores(as) Licitantes, uma vez encerrada a fase de Disputa de Lances, solicitamos aos vencedores dos respectivos itens que enviem ao e-mail do Setor de Licitações (licitaboaviagem@hotmail.com) a Proposta Ajustada assinada e escaneada com respectivos valores readequados ao último lance e os Documentos de Habilitação, no limite de até 60 (sessenta) minutos, conforme exigência do subitem 5.1.

Assim, como se demonstra o participante enviou o devido e-mail no dia 26/03/2020 12:55, ou seja, em menos de 60 (sessenta) minutos requeridos:

P.E 2020.01.16.1-PE

De: victor.valerio (vevempreedimentos@yahoo.com)


Para: licitaboaviagem@hotmail.com

Data: quinta-feira, 26 de março de 2020 12:55 BRT

Segue proposta e documentação de habilitação conforme solicitado.

cordialmente,
Victor Valério

 HABILITAÇÃO.pdf
6.3MB

 Proposta Readequada.pdf
805.3kB

J

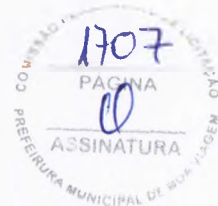
O recorrente ainda tinha 03 (três) dias úteis, para apresentar a documentação, dessa forma, tinha até o dia 31/03/2020 para apresentar a documentação exigida. Como se observa, o recorrente apresentou no dia 30/03/2020 as 08:03, um dia antes da data limite.

Re: P.E 2020.01.16.1-PE

De victor valerio (vevempreedimentos@yahoo.com)

Para licitaboaviagem@hotmail.com

Data segunda-feira, 30 de março de 2020 08:03 BRT



Segue comprovante do correios, documentos enviados na sexta feira.

Em quinta-feira, 26 de março de 2020 12:55:27 BRT, victor valerio <vevempreedimentos@yahoo.com> escreveu:

Segue proposta e documentação de habilitação conforme solicitado.

cordialmente,
Victor Valério

 Comprovante Correios.pdf
228.7kB

EMPREENDIMENTOS
Qualidade e Exatidão

0

RECIBO DE PAGAMENTO DE CORREIO E TELEFONIA
de 2001/12 - AL. ALIANÇA
CONTA 0134

DATA: 20/09/2019
CONTRATO Nº 01/2019

Movimento:	20/09/2019	12 16 25
Caixa:	Correios - Telefonia	8174223
Lançamento:	020 - A. e. imposto	0018
Total Pago:	A vista	17608511

DEBITADO	200	RECEBIDO
ENVELOPE PROTECTOR		4,50
Papel Cartão 100g	4,50	
DATA REGISTRADA R		14,00
Valor de Portador	5,00	
Cap. Destinat.	8174223	0,00
Papel 100g		3,00
Papel 70g		0,00
DEBITO		17,50
RECEBIDO A VISTA		17,50

TOTAL DO ATENDIMENTO: 17,50

Valor declarado para fins de imposto:
No caso de cobrança com valor
utilizado o serviço em valor declarado

TOTAL R\$	17,50
VALOR RECEBIDO R\$	17,50
INÍCIO R\$	30,40

DATA PAGAMENTO: 20/09/2019 - 09:00:00

Entre Tamoá
Banco e Agência: Itaú - Agência Itaú - Eusébio
Tarefa executada em todo o número do 01 (telefone)
opção de cobrança - para qualquer contato com
os Correios
VIA-CLIENTE

DATA: 8.0.02

JU 36825630 8 BR

Salientamos aqui que deste setembro de 2019 há um Decreto específico sobre pregão eletrônico (Decreto nº 10.204/2019), que orienta o Pregão Eletrônico conforme §1º do Artigo 2º da Lei nº 10.520/2002.

Assim, deve o Edital, bem como a Comissão de Licitação obedecer ao Decreto sob pena de cometer irregularidades e suas devidas penalidades.

Desse modo, observamos o §2º do Artigo 43 do referido decreto:

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

§ 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 2º do art. 38.

σ

O prazo do §2º, Artigo 38:

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o **caput**.

Destarte, de pronto já conseguimos mostrar a ilegalidade do Edital que previu um prazo de 60 (sessenta) minutos, quando deveria ser de 02 (duas) horas.

E o mais agravante, há exigência de documentos físicos com o fim de habilitar ou não a empresa. Deixando bem claro: **É ILEGAL A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS FÍSICOS COM O CARATER DE DESABILITAR A EMPRESA**. Não há no decreto qualquer tipo de exigência, ora, não seria razoável, imaginemos que uma empresa no Sul do País vença um certame Eletrônico no Norte do País, como faria pra entregar a documentação em 03 (três) dias, seria quase impossível, exigir a documento físico com o caráter de apenas conferir a veracidade do que foi enviado é razoável, mas para isso a que ter tempo hábil e razoável (a razoabilidade está em prevê qual a forma comum de envio que nesses casos é por correio).

Sem salientar que estamos no meio de uma Pandemia, onde a ordem é de isolamento social e que na maioria dos estados e funcionamentos das empresas está fechado.

Dessa forma, a exigência de entregar o documento fisicamente além de ilegal, é imoral e irresponsável.

Sem contar que incríveis 18 (dezoito) empresas foram inabilitadas pelo mesmo motivo (sendo 29 participantes) e que de 34 (trinta e quatro) lotes, apenas duas empresas foram vencedoras, sendo que uma empresa venceu mais de 85% dos lotes.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

1710
PAGINA
SIGNATURA
MUNICIPAL

Portanto, como tudo que foi demonstrado a inabilitação da empresa foi ilegal, visto que esta descumprido a Lei, sendo a Comissão ciente que caso persista no equívoco pode ser punido pelo Artigo 11 da Lei de Improbidade:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Destarte, a exigência feita pelo pregoeiro e que sequer está prevista em lei, não pode prosperar.

III - DO PEDIDO

Em face do exposto a recorrente requer o provimento do presente recurso, com efeito para:

- com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento da inabilitação em todos os seus termos, classificação e adjudicação (caso já tenha ocorrido);
- determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a empresa recorrente Habilitada por estar cumprindo com as exigências legais o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que detentora do menor preço.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93,



EMPREENDIMIENTOS

comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

P. Deferimento

Fortaleza, 20 de Abril de 2020.



Victor Valério S. L. Nogueira

VICTOR VÁLERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA

CPF nº 006.713.873-08

EMPREENDIMIENTOS

Qualidade e Profissionalismo